

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	02
Acórdão	02
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	07
Decisão Monocrática	07
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	11
Decisão Monocrática	11
Ministério Público de Contas	17
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	17
Atos e Despachos	17

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

EXTRATO

TERMO DE ADESÃO AO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2022

Processo TC-2458/2024

Das partes:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

CNPJ sob o nº 12.395.125/0001-47

Endereço: Avenida Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON

Endereço: SGAN - Quadra 601 - Bloco H - Edifício Ion - Sala 74 - Térreo - Asa Norte, Brasília - DF.

CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70

DO OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento tornar-se parceiro da Rede de Parcerias mediante adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2022, celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON e o Banco do Brasil, para fornecimento da solução denominada "BB Gestão Ágil".

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: O presente Termo de Adesão, celebrado em regime de mútua colaboração, não gera obrigação pecuniária e não implica em compromissos financeiros, indenizações ou transferências de recursos entre os participantes.

DA VIGÊNCIA: O presente termo entrará em vigor a partir da assinatura, e sua vigência final dar-se-á na data de encerramento do Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2022.

Representantes: **Pelo TCE/AL:** Conselheiro Presidente FERNANDO RIBEIRO TOLEDO e

Pela ATRICON: Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

* PORTARIA Nº 579/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o que consta do Processo TC-2544/2024,

Considerando o teor do OFÍCIO Nº 644/2024/PRES, de 2 de dezembro de 2024, oriundo da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Estado de Alagoas - ATRICON,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** para, sem prejuízo de suas atribuições, e representando esta Corte de Contas, participar do **Projeto Prevenção e Combate à Corrupção**, no âmbito da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

* Republicado.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM DATA DE:

9.12.2024

Processo nº: 1876/2024

Interessado: ATITUDE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

Considerando o teor do PARECER PA Nº 137/2024, de fls. 208/216, aprovado às fls. 218 pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica, conclusivo pela concessão de reajuste anual contratado com a empresa **ATITUDE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, referente ao reajuste contratual, aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado do período de 12 (doze) meses;

Diante do exposto, com fundamento, em especial ao disposto no artigo 65, inciso II, alínea “d” e § 8º da Lei Federal n.º 8.666/93, **AUTORIZO** a repactuação solicitada, referente ao **contrato nº 15/2021**, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de apoio as atividades administrativas como motorista, copeiro, recepcionista, entre outros.

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para emissão de empenho prévio.

Voltando.

Processo nº: 1977/2024

Interessado: PS SERVIÇOS DE LIMPEZA RESIDENCIAL E COMERCIAL

Considerando o teor do PARECER PA Nº 114/2024, de fls. 205/213, aprovado às fls. 215 pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica, conclusivo pela concessão de reajuste anual contratado com a empresa **PS SERVIÇOS DE LIMPEZA RESIDENCIAL E COMERCIAL**, referente ao reajuste contratual, aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado do período de 12 (doze) meses;

Diante do exposto, com fundamento, em especial ao disposto no artigo 65, inciso II, alínea “d” e § 8º da Lei Federal n.º 8.666/93, **AUTORIZO** a repactuação solicitada, referente ao **contrato nº 16/2021**, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de agente de limpeza e supervisor de serviços gerais.

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para emissão de empenho prévio.

Voltando.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO **CONSELHEIRO** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**.

TC/4.20.011892/2020

Assunto: Representação/Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura de Atalaia

Gestor: Francisco Luiz de Albuquerque

Exercícios financeiros: 2019

Interessado: Ouvidoria TCE/AL

ACÓRDÃO N. 179/2024

EXPEDIENTE DIRECIONADO À ATALAIA COM CÓPIA ÀS OUVIDORIAS DA CORTE DE CONTAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2019 FORMALIZADA POR INDÚSTRIA E COMÉRCIO MÓVEIS KUTZ EIRELI, DENTRO DOS TERMOS E PRAZOS PREVISTOS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE INTERPELAÇÃO À ATUAÇÃO DO TCE/AL. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES CORRELATAS NA CORTE DE CONTAS. POTENCIAL VERBA FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À DIRETORIA TÉCNICA. ANEXAÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS OU CATALOGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. CIENTIFICAÇÃO DO TCU. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: NÃO CONHECER da presente manifestação, proposta pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MÓVEIS KUTZ EIRELI, em face do gestor do Município de Atalaia, no exercício financeiro 2019, como DENÚNCIA, diante do não preenchimento dos requisitos de instauração legalmente estabelecidos e da potencial origem federal dos recursos destinados à contratação, redirecionando-a à Diretora Técnica competente para anexação à respectiva prestação de contas de

governo/gestão da municipalidade, para que sirva eventualmente de ponto de controle ou, de alguma forma, entendendo como úteis as informações, possa catalogá-las, ARQUIVANDO-A; OFICIAR o Tribunal de Contas da União relativamente o teor da presente deliberação, tendo em vista que o lastro financeiro da contratação poderia advir de recursos federais, na forma do Termo de Compromisso PAR n. 201804485-6/FNDE, firmado pela municipalidade; NOTIFICAR o representante legal da empresa manifestante sobre o teor da deliberação; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro – Anselmo Roberto de Almeida Brito – Relator

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Participaram da votação:

Conselheira – Maria Cleide Costa Beserra

Conselheira – Renata Pires Calheiros

Presente:

Conselheira Substituta – Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Conselheiro Substituto - Sérgio Ricardo Maciel

Conselheiro Substituto – Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador de Contas – Enio Andrade Pimenta

VOTO

1. Tratam os autos sobre suposta

DENÚNCIA

recepcionada pela Ouvidoria do Tribunal em **23.10.2019** e atuada como Manifestação n. 2019.10.0451, após recebimento de correspondência eletrônica também direcionada (conjuntamente) à Prefeitura de Atalaia (prefeiturapl.atalaia@gmail.com) e ao Ministério Público Estadual (ouvidoria@mp.al.br), proveniente da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MÓVEIS KUTZ EIRELI, representada pelo sócio, Ruvin Veloso Freire Kutz, informando sobre a apresentação de impugnação, nos autos do Pregão Presencial n. 020/2019, junto à Comissão de Licitação da Prefeitura de Atalaia, cujo o objeto pretendia a aquisição de mobiliário escolar para as salas de aula da municipalidade, nas quantidades e especificações constantes do anexo I do edital.

2. Esclarecia a licitante que o edital deveria observar as condições estabelecidas pelo FNDE para aquisição do mobiliário, estando estas em consonância com a NBR 14006/2008 e com as portarias do INMETRO n. 105/2012 e n. 184/2015, considerando a assinatura do Termo de Compromisso PAR n. 201804485-6/FNDE, firmado pela Administração municipal, objetivando a abertura do referido procedimento licitatório.

3. Apontou as seguintes incompatibilidades com as diretrizes do FNDE: a) tratamento dos materiais com resistência para 800 horas, apesar da exigência de 300 horas pelo fundo; b) exigência do ensaio da ABNT NBR 8095:1983 relativamente à corrosão por exposição a atmosfera úmida saturada com exposição de 800 horas ensaiadas em cadeira ou mesa quando não existiria, supostamente, tal exigência para móveis escolares; c) exigência de laudo com duração de 6 (seis) meses, em que pese o FNDE exija validade de 1 (um) ano; d) exigência de laudo para um item único e não para mesa e cadeira separadamente; e) exigências editalícias para apresentação de laudos e certificados (subitens 8.13 a 8.16) sem amparo legal e f) inexistência de informações precisas referentes ao local em que os produtos deveriam ser entregues de forma a viabilizar o cálculo dos custos de frete. Defendeu, ainda, que o edital deveria seguir estritamente o estabelecido pelo termo de compromisso antes referido e que tais discrepâncias afrontariam os princípios constitucionais da eficiência, isonomia, competitividade, razoabilidade, finalidade e da moralidade.

4. Vale destacar que ao final da impugnação a empresa informa sobre o envio em cópia do expediente para esta Corte de Contas e para o Ministério Público do Estado.

5. Em **04/11/2019**, a empresa encaminhou nova correspondência eletrônica, nas mesmas condições da primeira, com cópia para as ouvidorias da Corte de Contas e do Ministério Público Estadual por meio da qual apresentou outra impugnação ao edital do Pregão Presencial n. 20/2019 – Prefeitura de Atalaia, fazendo constar os seguintes pontos: a) exigência de metal com tratamento anticorrosivo com resistência na câmara de névoa salina para 800 horas, apesar na NBR 8094, avaliada conforme ABNT NBR 5841 e ABNT NBR 5770, exigir para 300 horas; b) reiterou a divergência relativa à exposição à atmosfera úmida saturada de 800 horas para cadeiras e mesas, não aplicável, em seus termos, para móveis escolares; c) reiterou a inaplicabilidade dos laudos e certificados constantes dos subitens 8.13 a 8.16 do edital; d) exigência de entrega cópia da norma NBR1006/2008, no subitem 8.11, e não da declaração de manutenção pela licitante da certificação nela regulamentada e e) reiterou a imprecisão do local de entrega dos materiais licitados.

6. Encaminhou documentos da empresa, documento pessoal do sócio representante, cópia do edital impugnado e seus anexos, os quais foram direcionados, junto a impugnação, à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Atalaia.

7. Por intermédio do despacho DES-OUVI-45/2020, a Ouvidoria da Corte de Contas encaminhou a referida documentação à Presidência com sugestão de protocolização de processo de controle externo e encaminhamento ao relator do grupo III de fiscalização, no biênio 2019/2020.

8. Os autos foram recepcionados pelo gabinete da Presidência que, em 15/12/2020 (doc. 05 e-TCE), determinou o envio ao nosso gabinete, sem a acolhida in limine do Presidente em observância ao comando regimental do § 2º do art. 192.

9. O Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, em 30/04/2021 (doc. 7 e-TCE), exarou o Parecer n. 988/2021/2ª PC/PBN, de lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, sem ementa, o qual se posicionou pela admissibilidade do expediente

como representação, considerando o preenchimento das exigências regimentais, bem como, pela verossimilhança nas alegações formuladas na impugnação uma vez que as exigências editalícias iriam "de encontro às próprias normas técnicas que servem como standard para avaliar a adequação do objeto não apenas à finalidade de mobiliar escolas com durabilidade razoável, mas ao atendimento do próprio interesse público" e, em outro ponto, quanto ao prazo de validade dos laudos técnicos e apresentação de laudos e certificados específicos, entendeu que, por si só, não caracterizariam o direcionamento do certame, mas que reclamariam explicação por parte da administração municipal, a fim de justificar a sua imprescindibilidade técnica "a despeito da inexistência de disciplina do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em contratações do gênero", ainda, quanto a ausência de fixação de local para a entrega dos produtos, entendeu que o edital afrontava o art. 40, inc. XVI da lei de licitações e contratos em vigor, concluindo pela: a) submissão do feito ao Pleno do TCE/AL para que seja admitida a presente representação/denúncia; b) determinação, pelo Conselheiro Relator, de que o feito tramite junto à diretoria de fiscalização competente para que sejam apurados os fatos narrados e emitido o respectivo relatório técnico; c) adoção de outras medidas de instrução, conforme entendimento do Relator pela sua necessidade; d) citação dos agentes públicos envolvidos para que, querendo, prestem os esclarecimentos que entenderem devidos, no amplo exercício de suas garantias processuais; e) retorno dos autos ao MPC/AL para manifestação final.

10. É o relatório.

COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

11. Nos termos delimitados pela CRFB/1988, em seu art. 71 e 74, §2º c/c o art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, temos o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, vigente à época, e o art. 190, do Regimento Interno do Tribunal.

12. Ressalta-se que, a DENÚNCIA também é tratada, na atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado nº 8.790/2022, no âmbito de suas competências, elencadas em seu art. 1º, inciso XIV, art. 102 e ss., que dispõem sobre decidir previamente acerca da representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

13. Os requisitos para instauração da representação encontram-se descritos no art. 42 e ss da Lei Estadual nº 5.604/1994 e na Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL (art. 191), quais sejam, que a matéria em discussão seja de competência do Tribunal de Contas, esteja redigida em linguagem clara e objetiva, contenha nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como, as informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, além de indicar as provas que se pretendam produzir ou indícios veementes da existência do fato denunciado.

14. No caso em tela, é possível aferir que a pretensa denunciante estaria identificada na impugnação encaminhada à Comissão de Licitação de Atalaia, com cópia às ouvidorias do TCE/AL e do MP/AL e foi assinada, com qualificação/endereço, então, devidamente legitimada para oferecer eventual denúncia/representação ao Tribunal de Contas de Alagoas.

15. O possível DENUNCIADO - Município de Atalaia, por intermédio de sua CPL - é jurisdicionado da Casa, conforme os arts. 4º e 5º da Lei nº 5.604/1994, vigente à época do envio do expediente, via correio eletrônico, à Ouvidoria do Tribunal e, por fim, os fatos narrados foram redigidos em linguagem clara e objetiva, referindo-se à matéria regida por lei, não obstante, não se possa identificar, dentre os documentos que compõem os autos, qualquer circunstância e/ou os elementos mínimos aptos justificar a intervenção da Corte de Contas, considerando, estritamente, as balizas que servem ao processamento de denúncia/representação, inclusive, quanto à potencial origem dos recursos.

16. Fato é, que o expediente que lastreia o processo não foi direcionado especificamente à Corte de Contas, não reclamou instauração e tampouco pugnou pela atuação fiscalizatória da Casa, pois direcionado e construído com vistas a formalizar impugnação administrativa do edital de licitação do Pregão Presencial n. 020/2019, atendendo, inclusive aos seus critérios e prazos, segundo informa o licitante. Como também, não há nenhuma informação proveniente do licitante de que as referidas impugnações tenham resultado em indeferimento ou mesmo na correção do edital de licitação em análise.

17. Em outra via, existe excerto da comunicação estabelecida entre o licitante e a pregoeira, datado de 25/10/2019, às 14:14, no qual se informa sobre a remarcação da sessão, após realizadas alterações no edital (doc 2 e-TCE), enviando ao licitante, então impugnante, a cópia do novo edital, com previsão para a realização da sessão presencial em 11/11/2019, às 09:00.

18. Com vistas a complementar as informações constantes dos autos, procedeu-se pesquisa junto ao sítio eletrônico da municipalidade, entretanto, não foi possível identificar procedimento licitatório em andamento que fizesse referência ao Pregão Presencial n. 020/2019, bem como, contrato que o indicasse como origem. Em outra via, buscou-se junto aos sistemas eletrônicos internos (SIM e e-TCE) identificar a submissão do referido processo administrativo à fiscalização da Corte de Contas, sem sucesso, também.

19. Em assim sendo, não se vislumbram elementos nos autos que viabilizem a atuação fiscalizatória da Corte de Contas, com vistas ao atendimento, em especial, dos critérios do termo de compromisso firmado com o FNDE, inclusive, quanto à competência da Corte de Contas estadual para fiscalizar eventual verba de origem federal, com ou sem contrapartida da municipalidade, dados estes não verificados nos autos.

VOTO

20. O ponto substancial a ser critério de verificação pela Corte de Contas refere-se ao alegado descumprimento dos termos firmados mediante compromisso PAR n. 201804485-6/FNDE, pela municipalidade com o Fundo Nacional de Desenvolvimento

da Educação, o qual, dos termos do edital, dá lastro a instauração do procedimento licitatório em análise.

21. Ocorre que a documentação carreada aos autos não informa, de maneira conclusiva, a inobservância pela municipalidade aos critérios estabelecidos também pelas normas da ABNT e do INMETRO que regulamentam, de maneira geral, as contratações com vistas à aquisição de materiais e móveis para a Administração Pública.

22. Desta feita, com vistas a reunir elementos outros que venham a corroborar com a necessidade de atuação "indiretamente" reclamada à Corte de Contas, inclusive, o potencial registro de preços firmados com empresa alheia aos presentes autos, tornar-se-ia imprescindível a confirmação pelo município de Atalaia da obediência aos critérios e exigências legais e normativas para aquisição dos gêneros objeto do procedimento licitatório em apreço.

23. O Tribunal de Contas de Minas Gerais, nos termos do seguinte posicionamento, esclarece os desdobramentos possíveis diante do descumprimento de termo de compromisso assumido pela gestão municipal, senão vejamos:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO. TERMOS DE COMPROMISSO. NÃO CUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE DA PARTE. 1 - O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO TRABALHO E PRESTAR SERVIÇOS PELO PRAZO DE TRÊS ANOS PELA SERVIDORA APÓS CURSO NO EXTERIOR, PREVISTO EM TERMOS DE COMPROMISSO, TORNA AS CONTAS IRREGULARES E IMPLICA EM DANO AO ERÁRIO. 2 - A RESPONSABILIDADE PELO DANO APURADO E POR SEU RESSARCIMENTO É DA EX-SERVIDORA, QUE DESCUMPRIU OS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS.

(TCE-MG - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: 969138, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 01/12/2016, Data de Publicação: 20/09/2017)

24. Desta forma, considerando os elementos que servem à atuação do Tribunal, diante da carência de pleito direcionado à sua análise, da necessidade da complementação dos dados quanto aos desdobramentos do procedimento licitatório e mesmo sobre a origem dos recursos que dão lastro a pretensa contratação, bem como, do posicionamento exarado pelo Parquet Especializado, no sentido da necessidade de reunião de novos elementos de convicção, posicionamo-nos por submeter a análise de seus termos ao Colegiado Maior do Tribunal.

25. Diante do exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, submetemos voto ao crivo do Plenário do Tribunal de Contas, para que, DECIDA:

25.1. NÃO CONHECER da presente manifestação, proposta pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MÓVEIS KUTZ EIRELI, em face do gestor do Município de Atalaia, no exercício financeiro 2019, como DENÚNCIA, diante do não preenchimento dos requisitos de instauração legalmente estabelecidos e da potencial origem federal dos recursos destinados à contratação, redirecionando-a à Diretora Técnica competente para anexação à respectiva prestação de contas de governo/gestão da municipalidade, para que sirva eventualmente de ponto de controle ou, de alguma forma, entendendo como úteis as informações, possa catalogá-las, ARQUIVANDO-A;

25.2. OFICIAR o Tribunal de Contas da União relativamente ao teor da presente deliberação, tendo em vista que o lastro financeiro da contratação poderia advir de recursos federais, na forma do Termo de Compromisso PAR n. 201804485-6/FNDE, firmado pela municipalidade;

25.3. NOTIFICAR o representante legal da empresa manifestante sobre o teor da deliberação;

25.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC 19286/2022.

Assunto: REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Educação de Coruripe

Gestora: JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA

Exercício financeiro: 2011 e 2012

Interessado: Tribunal de Contas da União – TCU

ACÓRDÃO Nº 180/2024

REPRESENTAÇÃO (TCU) EM DESFAVOR DA GESTORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CORURIPE/AL. EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. ATOS DE GESTÃO JULGADOS PELA CORTE DE CONTAS DA UNIÃO. NÃO RECEBIMENTO. INFORMAÇÕES DIRECIONADAS PARA ACOMPANHAMENTO DA DIRETORIA TÉCNICA COMPETENTE DO TCE/AL. COMUNICAÇÃO AOS DEMAIS ÓRGÃOS INTERESSADOS.

Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: **NÃO RECEBER a REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA**, em razão de já terem sido os atos apreciados e julgados pela Corte de Contas da União, **ARQUIVANDO-A**; **ENCAMINHAR "CÓPIA"** dos autos ao setor competente, dentre outras possíveis providências, para identificação e acompanhamento; **OFICIAR** o respectivo órgão de Controle Interno, bem como à Procuradoria do Município para que informe sobre o cumprimento das determinações do TCU, inclusive, sobre as medidas tomadas em relação aos eventuais danos; **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Conselheiro – Anselmo Roberto de Almeida Brito – Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheira – Renata Pereira Pires Calheiros

Conselheira – Maria Cleide Costa Beserra

Presente:

Procurador de Contas – Ênio Andrade Pimenta

Conselheira-Substituta – Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Conselheiro-Substituto – Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheiro-Substituto – Sérgio Ricardo Maciel

VOTO

1. Tratam os autos sobre

REPRESENTAÇÃO

autuada em 1º/11/2022 através de Ofício n.º 43387/2022-TCU/Seproc, peça 02, encaminhado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, em face da Sra. JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA, gestora da Secretaria Municipal de Coruripe, nos exercícios de 2011 e 2012, com base na tomada de contas especial que tramitou naquela Corte (processo 026.487/2013-6), de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que teve a seguinte ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CORURIPE/AL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB EM 2011 E 2012. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

2. Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer sob o n.º PAR-1PMP-5219/2023/RS, peça 3, datado de **09/10/2023**, com a ementa: REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO E INÍCIO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO.

3. Consta do Acórdão a informação de que “OS EFEITOS DESSE ACÓRDÃO PODEM TER SIDO AFETADOS POR DECISÃO JUDICIAL” (1056225-37.2023.4.01.3400/JFDF e 1029186-80.2023.4.01.0000/TRF-1). Sobre o **primeiro** processo fora acionada a Justiça Federal com o intuito de anular o acórdão do TCU sob a alegação de que a gestora: “teve o direito de defesa violado e que as irregularidades constatadas são apenas formais, que não ensejariam responsabilidade.”, tendo seu pedido negado na sentença proferida pelo Juiz Federal da 5ª Vara, Paulo Ricardo de Souza Cruz, no dia 18/09/2024, contudo, houve apelação da sentença no dia 21/10/2024 e no dia 18/11/2024 foi aberto o prazo para as contrarrazões, conforme demonstra a tela do sistema Pje daquele Tribunal. Quanto ao **segundo** processo, não se encontrou informações.

4. O processo foi levado a pleno na sessão do dia 21/11/2023 pelo Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, na oportunidade, foi retirado de pauta, pois havia a “necessidade de aprofundamento das questões lógico/jurídicas para que apresente uma proposição a este pleno” e, posteriormente, foi verificado que pertenceria a nossa relatoria (peça 07).

5. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

6. Fundamentado nas competências delimitadas pela Constituição Federal – CF/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º, c/c o art. 75 e pela Constituição do Estado de Alagoas – CE/1989, em seus arts. 94 e 97, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII e art. 5º da **Lei Estadual n.º 5.604/1994**, vigente à época e nos arts. 2º, 6º, inc. XIV, no Título IX (arts. 190 a 197) e no Título XI (art. 203), todos da **Resolução n.º 03/2001** (Regimento Interno do TCE/AL), inclusive, quanto às eventuais responsabilizações.

7. A representação/denúncia é tratada, também, na **atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL n.º 8.790/2022**, no âmbito de suas competências, elencadas em seu art. 1º, inciso XIV, art. 102 e ss., que dispõem sobre decidir [o Tribunal] acerca das representações que lhe sejam encaminhadas por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma legalmente prevista.

8. Em acréscimo, a competência para a instauração da representação, como matéria afeta ao Plenário da Corte de Contas, dá-se mediante decisão prévia, observando-se os requisitos mínimos exigidos, conforme dispõe a **LOTCE/AL**, no § 2º, também do art. 102, c/c o art. 10, ao ressaltar que as “Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário”.

9. Dentro do contexto trazido nos autos, a presente denúncia/representação, ainda, possui fundamento nas leis que instituíram os fundos de financiamento educacional, a exemplo da Lei n.º 11.494/2007 que instituiu o FUNDEB, vigente no período de 2007 a 2020, preconizava no seu art. 26, o exercício do controle pelos Órgãos federais, estaduais e, inclusive, municipais, nos seguintes termos:

Art. 26. A **fiscalização e o controle referentes** ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I – pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III – pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

10. A respeito da temática, a Suprema Corte, em **05/09/2022**, ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5791 confirmou a competência concorrential

entre os Tribunais de Contas, reforçando, todavia, que a origem do recurso seria determinante para o estabelecimento da competência fiscalizatória, dispondo no voto do Relator que:

(...) na esteira do preconizado pelo Tribunal de Contas da União, que há competência fiscalizatória concorrente entre os entes, os Estados e a União, cabendo ao TCU sindicarem a aplicação dos recursos do Fundeb quando houver a presença de recursos federais, consubstanciados na complementação da União.

Dessa maneira, observo que a **origem dos recursos é determinante para o adequado estabelecimento da competência fiscalizatória**, de maneira que, caso se faça necessária a **complementação da União, o TCU atuará, sem prejuízo da atuação do respectivo Tribunal de Contas estadual**, já que o **fundo é composto por recursos estaduais e municipais** (grifos nossos).

11. De fato, esse entendimento consolidado no STF, já vem sendo aplicado pelo TCU, inclusive, reforçando a sua competência prioritária frente as demais Cortes de Contas, como podemos observar no Acórdão 1518/2018, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, ao julgar a representação contra irregularidades no pagamento de honorários advocatícios com recursos de precatórios dos municípios que fazem jus a diferença na complementação devida pela União no âmbito do extinto Fundef:

A necessidade de manifestação do TCU é reforçada ainda perante decisões do TCE-PI, permitindo a distribuição de 60% dos recursos destinados aos municípios piauienses para os profissionais do magistério, como também do TCE-AL, consentindo com gastos de precatórios com destinação diversa a da educação. Ambas as decisões, ainda em vigor, confrontam o entendimento firmado pelo TCU a respeito da complementação da União no âmbito do Fundef, proferido nos autos do TC 005.506/2017-4.

Sobre essa questão especificamente, importante ponderar que o assunto dos precatórios do Fundef envolve exclusivamente recursos federais. Nesse sentido, além de atrair a competência do TCU (Acórdãos TCU 1824/2017-Plenário, 1962/2017-Plenário, 2584/2014-Plenário, 5684/2014-1aCâmara), entende-se que essa competência seria precípua frente a outros entendimentos divergentes de outros tribunais de contas.

Embora seja reconhecida, quando houver a complementação da União, a **competência concorrente entre o TCU e o Tribunal de Contas do Estado e/ou dos Municípios para fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundef/Fundef**, sobressai o fato de que **o exame e apreciação da matéria em questão – tratando exclusivamente de recursos federais – resulta em decisões com viés normativo, semelhantes a processos de consulta**, conforme o art. 1º, § 2º, da Lei 8.443/92.

Por essa razão, **de modo a garantir ainda segurança jurídica aos gestores, deve ser evidenciada a prevalência das decisões do TCU dessa natureza**, considerando pertinente, ainda, alertar os entes municipais e estaduais que a não observância dos entendimentos manifestos nos Acórdãos 1824/2017-TCU-Plenário e 1962/2017-TCU-Plenário, bem como nos presentes autos, pode ensejar a responsabilização, pelo Tribunal de Contas da União, dos agentes públicos que lhe derem causa. (grifos nossos)

12. Evidencia-se, desta forma, pela legislação posta e decisões correlatas que a competência para a fiscalização dos recursos do FUNDEB, teria caráter concorrente – estariam aptos a tal desiderato, tanto o próprio TCU, quanto as Cortes de Contas Estaduais, embora, estas últimas não pudessem adotar posicionamentos “diferentes” daqueles tomados pelo TCU, tendo-se em conta a “origem” de recursos (federais), verificando-se, também, em relação a isso, certa atuação “prioritária/preponderante” da Corte de Contas Federal.

13. Ante o exposto, demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fiscalizar e apurar potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades, bem como, apurar as eventuais responsabilizações dos envolvidos, inclusive, nos recursos específicos do FUNDEB, passamos para a avaliação do atendimento aos requisitos de admissibilidade.

14. A **Lei Orgânica n.º 5.604/1994**, vigente à época, no seu Capítulo IV (arts. 42 a 44), trata sobre denúncia/representação, trazendo no seu art. 43, expressamente, os requisitos a serem observados para a eventual admissão, repetidos, com acréscimos, no **art. 102 da Lei n.º 8.790/2022** (atual LOTCE/AL), que estabelece, em síntese, como requisitos: (i) que a representação esteja formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva; (ii) que contenha a qualificação e o endereço do representante; e (iii) que, sempre que possível, venha acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira. Dispõe no mesmo sentido a **Resolução n.º 003/2001 – RITCE/AL** (art. 191).

15. No caso em tela, é possível aferir que:

15.1. O Órgão representante [TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU] está devidamente identificado na exordial, subscrito pelo responsável da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas de Especial, [Secretário, MAURO GIACOBBO], que assinou digitalmente o Ofício encaminhando à Corte de Contas, com qualificação/ endereço, enquadrando-se como parte legítima para oferecer denúncia/representação ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

15.2. Os fatos narrados [Acórdão n.º 910/2021-TCU-Plenário], foram redigidos em linguagem clara e objetiva, referindo-se à matéria regida por lei, com delimitação do período, foram decorrentes de atos praticados ou omitidos no âmbito da Administração Pública municipal alagoana;

15.3. A REPRESENTADA [Sra. JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA] é responsável por gerir recursos públicos [gestora] à época da Secretaria de Educação do Município de Coruripe] e se encontra sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos dos arts. 4º e 5º da **Lei nº 5.604/1994**, vigente à época.

ANÁLISE DOS FATOS

16. Ultrapassada a verificação da competência e admissibilidade fiscalizatória do Tribunal de Contas, enfrentaremos as questões alegadas pelo REPRESENTANTE, objetivando proferir juízo acerca da existência de elementos que sustentem a atuação



pontual do controle externo, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

17. Neste diapasão, observa-se que a representação encaminhada à Corte de Contas alagoana, originalmente, trata-se da tomada de contas especial (processo 026.487/2013-6) instaurada pela conversão dos autos do TC Processo 005.583/2013-6 (Relatório de Auditoria), determinada pelo Acórdão 1556/2013-TCU-Plenário, sendo que esse acórdão possui o status de sigiloso, não nos oferecendo condições de verificar os fundamentos daquela decisão, além disso, consta a informação no sistema do Tribunal de Contas da União - sítio eletrônico responsável pela pesquisa de jurisprudência - que "Os efeitos desse acórdão podem ter sido afetados por decisão posterior do TCU", tais como o Acórdão de Relação 4075/2020, o Acórdão 11481/2019 e o Acórdão 15107/2018, todos oriundos da Primeira Câmara, os quais destacamos a seguir.

18. O Acórdão n.º 15107/2018 traz em seu corpo os pontos abordados no relatório de auditoria realizada no Município de Coruripe/AL, que se destinou a verificar a regularidade da aplicação dos recursos atinentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), ao Programa Nacional de Construção de Quadras Poliesportivas, ao Programa Proinfância – Construção de Creches, bem como dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FundeB), nos exercícios de 2011 a 2013, no qual ficou decidido em acatar as razões de justificativa apresentadas por Carla Beltrão Siqueira Wanderley e Marx Beltrão Lima Siqueira; e aplicar multa, pelo atos praticados ou a ausência desses, individualmente aos responsáveis Jeannyne Beltrão Lima Siqueira; Sérgio do Nascimento Targino da Conceição; Roberge Fradique da Silva; Wanderson Rocha de Sá; Fabiana Lessa dos Santos e Vânia do Nascimento Santana.

19. O Acórdão n.º 11481/2019, por sua vez, trata de pedido de Reexame interposto pelo Sr. Roberge Fradique da Silva contra o acórdão mencionado no item anterior, sob os argumentos dentre outros, de ser servidor desde 1999 e fora colocado na comissão de licitação da prefeitura "sem qualquer treinamento ou preparo para o exercício das funções inerentes" e "não detinha qualquer conhecimento ou sequer noção acerca dos procedimentos licitatórios vaticinados pela Lei n.º 8.666/93", bem como que a participação da CPL/2011 foi "meramente figurativa e burocrática, visto que se limitou a cumprir ordens hierarquicamente superiores", sendo conhecido o seu pedido e no mérito negado o provimento.

20. O Acórdão de Relação n.º 4075/2020, por fim, expediu quitação ao Sr. Roberge Fradique da Silva, diante do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo item 9.2 do Acórdão n.º 15107/2018-TCU-Primeira Câmara.

21. Por outro lado, a tomada de contas especial (processo 026.487/2013-6) que é o substrato da representação em apreço, trata única e exclusivamente de recursos do FUNDEB – conta 89-3 (FundeB 40%) - e se destinava inicialmente aos gestores Marx Beltrão Lima Siqueira (prefeito à época); JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA (Secretária de Educação à época) e Diego Calixto dos Santos (Gerente de apoio financeiro da Secretaria de Educação à época), tendo como consequência, o acolhimento das alegações de defesa de Marx Beltrão e Diego Calixto, conforme item 9.2 do Acórdão n.º 910/2021 do plenário do TCU, e foram consideradas irregulares as contas da Sra. JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA, de acordo com o contido no acórdão citado e que apontou o dano de R\$ 7.079.410,31 pela ausência de comprovação de algumas despesas realizadas nos anos de 2011 e 2012, aplicando, também, multa a referida gestora, em síntese:

9.4 condenar a responsável identificada no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, do Município de Coruripe/AL, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
26/1/2011	1.928,00	16/8/2011	76.230,00
11/2/2011	30.000,00	17/8/2011	146.760,00
1/3/2011	50.000,00	25/8/2011	20.000,00
1/3/2011	810,00	31/8/2011	56.650,00
2/3/2011	3.087,00	9/9/2011	78.200,00
3/3/2011	136.970,00	14/9/2011	145.940,00
28/3/2011	22.490,00	21/9/2011	78.895,60
8/4/2011	128.756,00	29/9/2011	7.011,50
8/4/2011	74.810,00	5/10/2011	14.780,00
12/4/2011	50.000,00	19/10/2011	16.860,00
19/5/2011	131.590,00	26/10/2011	147.750,00
19/5/2011	77.410,00	26/10/2011	90.000,00
20/5/2011	15.000,00	4/11/2011	18.000,00
6/6/2011	76.410,00	10/11/2011	15.000,00
20/6/2011	138.840,00	18/11/2011	5.730,00
21/6/2011	7.512,00	23/11/2011	45.800,00

15/7/2011	70.000,00	7/12/2011	120.960,00
22/7/2011	13.500,00	9/12/2011	70.000,00
27/7/2011	735,00	12/12/2011	38.800,00
1/8/2011	7.370,50	13/12/2011	78.520,00
3/8/2011	5.000,00	15/12/2011	689,00
3/8/2011	7.560,00	15/12/2011	7.979,84
4/8/2011	56.730,80	15/12/2011	7.996,55
9/8/2011	7.950,00	15/12/2011	720,00
9/8/2011	7.780,00	15/12/2011	74.200,00
9/8/2011	7.970,00	20/12/2011	320,00
10/8/2011	36.549,78	20/12/2011	2.100,00
10/8/2011	45.000,00	20/12/2011	305,00
11/8/2011	6.240,00	28/12/2011	131.040,00
12/1/2012	145.740,00	19/10/2012	7.988,00
8/2/2012	7.947,00	1/11/2012	32.268,53
8/2/2012	7.997,60	1/11/2012	39.903,93
8/2/2012	4.362,97	7/11/2012	130.000,00
8/2/2012	40.000,00	23/11/2012	7.491,00
8/2/2012	38.730,80	23/11/2012	4.722,00
8/2/2012	795,00	23/11/2012	7.999,90
14/2/2012	146.435,00	23/11/2012	1.840,00
15/2/2012	7.470,65	23/11/2012	920,00
28/2/2012	90.250,00	23/11/2012	1.420,00
13/3/2012	7.987,50	23/11/2012	1.380,00
4/4/2012	62.140,00	23/11/2012	1.576,20
12/4/2012	23.000,00	23/11/2012	1.565,00
13/4/2012	355,60	23/11/2012	1.990,26
13/4/2012	149.715,00	23/11/2012	3.265,26
18/4/2012	1.570,00	23/11/2012	7.968,36
18/4/2012	597,00	23/11/2012	852,00
7/5/2012	50.000,00	23/11/2012	7.991,80
9/5/2012	195.058,00	23/11/2012	950,00
17/5/2012	780,00	23/11/2012	540,00
17/5/2012	7.996,90	23/11/2012	7.983,20
17/5/2012	7.569,00	23/11/2012	6.800,00
17/5/2012	7.800,00	23/11/2012	7.602,78
1/6/2012	14.590,00	23/11/2012	7.912,95
5/6/2012	30.000,00	23/11/2012	16.930,00
6/6/2012	171.360,00	23/11/2012	110.800,00
12/6/2012	21.222,42	23/11/2012	14.280,00
14/6/2012	42.550,00	23/11/2012	2.350,00
5/7/2012	141.120,00	23/11/2012	1.670,00
6/7/2012	149.357,60	23/11/2012	1.398,71
9/7/2012	7.951,00	23/11/2012	1.480,31
9/7/2012	1.700,00	23/11/2012	79.340,00
11/7/2012	600,00	23/11/2012	77.050,00
8/8/2012	39.042,00	26/11/2012	149.314,50
13/8/2012	171.360,00	4/12/2012	7.833,00
15/8/2012	6.746,23	5/12/2012	2.770,00
24/8/2012	48.000,00	5/12/2012	675,00
4/9/2012	25.000,00	5/12/2012	3.268,00
4/9/2012	53.450,61	5/12/2012	7.951,80
13/9/2012	110.880,00	5/12/2012	5.383,10
14/9/2012	2.030,00	5/12/2012	7.620,80
14/9/2012	1.489,23	5/12/2012	9.132,39
14/9/2012	240,00	5/12/2012	1.983,95
14/9/2012	560,00	5/12/2012	6.230,00



14/9/2012	580,00	5/12/2012	7.998,40
14/9/2012	1.030,00	5/12/2012	1.380,00
14/9/2012	424,50	7/12/2012	110.960,00
14/9/2012	352,00	11/12/2012	76.550,00
14/9/2012	7.590,00	12/12/2012	7.944,65
14/9/2012	243,32	12/12/2012	138.920,80
14/9/2012	75.000,00	19/12/2012	16.150,55
19/9/2012	78.200,00	19/12/2012	145.094,21
19/9/2012	78.294,00	19/12/2012	142.010,20
24/9/2012	7.860,00	20/12/2012	3.300,00
24/9/2012	7.882,00	20/12/2012	7.718,50
26/9/2012	5.861,77	20/12/2012	6.870,00
26/9/2012	1.594,92	20/12/2012	7.998,70
26/9/2012	39.600,00	20/12/2012	3.000,00
26/9/2012	13.450,00	20/12/2012	6.400,32
3/10/2012	47.939,15	20/12/2012	7.059,50
3/10/2012	12.681,72	20/12/2012	1.680,00
4/10/2012	100.800,00	20/12/2012	450,00
17/10/2012	3.220,90	28/12/2012	590,00
17/10/2012	2.360,00	28/12/2012	3.332,00
17/10/2012	1.948,10	28/12/2012	7.535,49
17/10/2012	560,00	28/12/2012	7.655,55
17/10/2012	7.988,50	28/12/2012	7.742,00
17/10/2012	5.804,00	28/12/2012	76.721,00
17/10/2012	1.495,00	28/12/2012	1.872,00
17/10/2012	25.000,00	28/12/2012	171.360,00
19/10/2012	1.380,00	28/12/2012	14.800,90
19/10/2012	7.999,25	-	-

9.5. aplicar à Sra. Jeannyne Beltrão Lima Siqueira (XXX.242.724-XX) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar à responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. encaminhar ao município de Coruripe/AL a documentação necessária à cobrança judicial dos débitos descritos no subitem 9.3 supra, caso não sejam atendidas as respectivas notificações, na forma do art. 219, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

9.9. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

9.10. encaminhar cópia do presente acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE-AL), ao Município de Coruripe/AL e ao Conselho do Fundeb do Município de Coruripe/AL, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

22. O Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, entendeu pela submissão do processo ao Pleno para a instauração e posterior encaminhamento dos autos à Diretoria Técnica para a instrução processual, em seus termos:

a) a **submissão** do processo ao **Pleno** do Tribunal, que tem **competência privativa** para determinar a **instauração** do processo de representação, mediante **decisão prévia** (arts. 102, § 2º, e 10, caput, da LOTCEAL);

b) a juntada da cópia integral do processo que tramitou no âmbito do TCU aos presentes autos;

c) que sejam remetidos Ofícios ao respectivo órgão de Controle Interno, bem como à Procuradoria do Município para que informe sobre o cumprimento das determinações do TCU, inclusive, sobre eventual propositura de ação judicial visando a cobrança.

d) o encaminhamento dos autos à Diretoria Técnica competente, para que realize a

devida **instrução** processual, incluindo a identificação, citação, oitiva dos responsáveis e, ao final, manifestação **conclusiva** acerca da (ir)regularidade e/ou (i)legalidade dos fatos apontados na exordial, inclusive quanto à possíveis valores relacionados à fiscalização própria do TCE/AL, considerando a documentação acostada, além de eventuais defesas e provas apresentadas pelos responsáveis, encerrando a fase de instrução do feito com a emissão de **parecer conclusivo**, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCEAL;

c) se for o caso, a **adequação** do **parecer conclusivo** da Unidade Técnica ao disposto nas Normas Brasileiras de Auditoria no Setor Público (NBASP) e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), por meio do preenchimento da **Matriz de Responsabilização** referente aos agentes públicos implicados nos achados apontados, ou, ao menos, que insira no respectivo Relatório **todas as informações, análise e conclusões** imprescindíveis à **adequada responsabilização** do agente público pelas irregularidades indicadas, tais como: **identificar** os **agentes** responsáveis pela irregularidade, caracterizando a sua **responsabilidade**; **indicar** a **ação** ou a **omissão** do agente, além da existência de **culpa** (erro grosseiro) ou **dolo**; **evidenciar** o **nexo de causalidade** (relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado ilícito); **avaliar** a **reprovabilidade** da conduta e a **culpabilidade** do agente (atenuantes/agravantes); **mensurar** o **dano ao erário** causado, se for o caso; e **apresentar** de forma **clara e objetiva** as **propostas de encaminhamento** para as **irregularidades** constatadas (conclusões), que podem consistir na aplicação de multa, imputação de débito, inidoneidade para participar de licitação, inabilitação para exercer cargo em comissão ou função de confiança etc.;

d) que durante a instrução processual seja rigorosamente observado o disposto na **ADI 3365** e na **Resolução nº 13/2018** da Atricon.

23. Verificamos na análise processual que a Tomada de Contas em apreço originou-se de auditoria "em razão da relevância e importância social que as **transferências efetuadas pelo governo federal** para a área da educação possuem em quase todos os municípios brasileiros, considerando-se a dependência de recursos federais para a execução de políticas públicas voltadas para a educação." (grifo nosso) item 2 do relatório do processo 026.487/2013-6. No mesmo sentido, pudemos identificar que a origem dos recursos foi da conta 89-3 (Fundeb 40%), conforme consta a partir do item 4 do Acórdão, transcrevemos:

4. Da análise da correlação entre os pagamentos realizados pela conta 89-3 (Fundeb 40%) e os processos de pagamentos, fornecidos pela Secretaria de Educação à equipe de Fiscalização, em relação às despesas classificadas como: 3.3.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO, 3.3.90.32 – MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA, 4.4.90.51 – OBRAS E INSTALAÇÕES e 4.4.90.52 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, foram identificadas (peças 3, p. 27-36, 5 e 6):

a) 58 operações de pagamento no ano de 2011 (no montante de R\$ 2.715.236,57), sem comprovação documental da realização das despesas; e

b) 143 operações de pagamento no ano de 2012 (no montante de R\$ 4.364.173,74), sem comprovação documental da realização das despesas;

5. Diante da ausência dos documentos correspondentes a essas despesas, não é possível avaliar a sua regularidade e nem estabelecer um nexo de causalidade entre as referidas operações financeiras da conta/corrente 89-3 (Fundeb 40%) com os objetivos do Fundeb, no montante significativo de R\$ 7.079.410,31.

24. Dessa forma, entendemos que a análise dos fatos representados, embora estejam afetos à competência concorrente, já foram apreciados por aquela Corte de Contas (da União) e, em que pese não conseguirmos determinar a composição dos recursos – se seriam ou não, exclusivamente de complementação da União, tendo em vista que o Processo 005.583/2013-6 (Relatório de Auditoria) foi considerado sigiloso –, no corpo do voto foram afastadas as alegações de incompetência do TCU para fiscalizar os referidos recursos, levando-se em consideração que o valor apontado como dano foi inferior ao da Complementação da União, conforme ficou demonstrado a partir do item 62 do relatório contido no processo 026.487/2013-6:

62. As alegações de incompetência do TCU para fiscalizar os recursos do Fundeb e a respeito da proporcionalidade do débito a ser imputada não devem ser acolhidas. A defesa posicionou-se seguindo a análise feita por uma Unidade Técnica deste Tribunal, e que foi transcrita no Relatório que antecedeu o Acórdão 2049/2009-TCU-Plenário.

62.1. Entretanto, no voto de lavra do Exmo. Sr. Ministro Augusto Nardes, condutor do referido Acórdão 2049/2009-TCU-Plenário, a tese da unidade técnica foi totalmente afastada e houve o posicionamento pela competência desta Corte para fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundeb no tocante à complementação da União e que o TCU poderá determinar o ressarcimento ao erário até o limite do valor total repassado pela União nos exercícios financeiros. A posição final desta Corte evidenciada no referido Voto foi desconsiderada pela defesa.

(...)

63. Do excerto acima transcrito, conclui-se que: o TCU é competente para fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundeb repassados pela União a título de complementação; a adoção de medidas por parte do TCU com vistas ao ressarcimento do dano, está limitada ao **total** dos recursos repassados a título de complementação.

64. Dessa forma, uma vez que a quantia impugnada, R\$ 7.079.410,31, é menor que o montante repassado a título de complementação, R\$ 16.061.220,44, não houve nenhuma irregularidade na fixação do valor a ser ressarcido.

25. Reforçando o nosso posicionamento, pois nesses autos foi identificado dano ao erário, trazemos os trechos do Acórdão n.º 4397/2018 TCU – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, nos quais estabeleceu o campo de atuação da Corte de Contas da União quanto à fiscalização em relação aos recursos do FUNDEB, vejamos:

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundeb, enfatizou fortemente o controle social, por meio de conselhos, conforme seus arts. 24 e 25. Quanto à verificação do cumprimento do disposto no art. 212 da CF e de seus dispositivos, a mencionada lei, no seu art. 26,



inciso III, dispôs que a fiscalização e o controle destes recursos serão exercidos "pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União". Complementarmente, o art. 27 registra que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável".

No âmbito dessa Corte de Contas, a Instrução Normativa-TCU 60/2009 prevê, em seus artigos 9º e 10º, que, em relação aos recursos do Fundeb, a ação de controle a cargo do TCU será essencialmente proativa, realizada "mediante inspeções, auditorias e análise de demonstrativos próprios, relatórios, dados e informações pertinentes". Essa abordagem de controle leva em consideração a atuação preliminar dos demais elos locais da cadeia de controle, a relevância das irregularidades, a materialidade dos recursos envolvidos e o custo de oportunidade de uma atuação onerosa desta Corte de Contas, não prevendo, por isso, a provocação mediante denúncias e representações. Assim, eventuais danos verificados na aplicação desses recursos, somente serão convertidos em tomada de contas especial nos casos em que as irregularidades identificadas forem relevantes e de acordo com a materialidade dos prejuízos causados ao Fundeb.

Assim, o entendimento desta Corte, exarado no Acórdão 1765/2010-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro WEDER DE OLIVEIRA, é no sentido de que, em se tratando de irregularidades em procedimentos licitatórios, na execução contratual, na execução orçamentária e financeira, ou, ainda, em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal, devem os autos ser encaminhados ao tribunal de contas que, por natureza, examina os atos de gestão do administrador municipal ou estadual e aprecia suas contas, principalmente quando se tratar de ato do qual não se vislumbra de imediato resultado danoso ao fundo, para que o referido órgão avalie os procedimentos a serem adotados. (grifos nossos)

26. Seria contraproducente receber-se a informação como DENÚNCIA/ REPRESENTAÇÃO uma vez que já houve a apreciação dos fatos pelo Tribunal de Contas da União – TCU, pois importaria em retrabalho ou atividade em duplicidade sem justa causa, conforme, mudando o que tem de ser mudado (mutatis mutandis), foi deliberado no precedente TC/34.011060/2024, de nossa relatoria, publicado no DOeTCE/AL na edição do dia 21/08/2024.

VOTO

27. Expostas as razões, submetemos voto ao crivo do Colegiado Maior deste Tribunal, para que, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

27.1 NÃO RECEBER a REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, em razão de já terem sido os atos apreciados e julgados pela Corte de Contas da União, ARQUIVANDO-A;

ENCAMINHAR "CÓPIA" dos autos ao setor competente, dentre outras possíveis providências, para identificação e acompanhamento;

27.2 OFICIAR o respectivo órgão de Controle Interno, bem como à Procuradoria do Município para que informe sobre o cumprimento das determinações do TCU, inclusive, sobre as medidas tomadas em relação aos eventuais danos;

27.3 CIENTIFICAR a quem de direito;

27.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2024 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-988/2014
UNIDADE: Ministério Público Estadual
RESPONSÁVEL: Sérgio Jucá
ASSUNTO: Contrato nº 06/PGJ/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-2177/2018
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Pregão Presencial 040/2017/CPL

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-17346/2018
UNIDADE: Prefeitura de Estrela de Alagoas
RESPONSÁVEL: Arlindo Garrote da Silva Neto
ASSUNTO: Contrato nº 086/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-3391/2018
UNIDADE: Traipu
RESPONSÁVEL: Eduardo Tavares Mendes
ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 28/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-140/2018
UNIDADE: Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 031/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC-10149/2018
UNIDADE: Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO: Credenciamento 003/2017



DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-17133/2017
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 422/2017/CPL

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7236/2016
UNIDADE: Prefeitura de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Pregão Presencial nº 08/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-10393/2016
UNIDADE: Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Costa
ASSUNTO: Pregão presencial nº 16/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-4296/2018
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Pregão Presencial nº 43/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único,

- inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-4751/2018
UNIDADE: Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO: Contrato nº 017/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-10330/2018
UNIDADE: Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 028/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-14310/2017
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Pregão presencial nº 01/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-5162/2018
UNIDADE: Prefeitura de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Pregão Presencial nº 012/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE



PROCESSO: TC-6907/2018
UNIDADE: Traipu
RESPONSÁVEL: Eduardo Tavares Mendes
ASSUNTO: Contrato nº 25/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-14304/2017
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Pregão presencial nº 26/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-12930/2017
UNIDADE: Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO: Pregão presencial nº 012/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-2185/2016
UNIDADE: Prefeitura de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Pregão Presencial nº 041/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-13372/2016
UNIDADE: Poço das Trincheiras
RESPONSÁVEL: José Gildo Rodrigues Silva
ASSUNTO: Tomada de preços nº 05/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7233/2018
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Pregão Presencial nº 01/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-9067/2018
UNIDADE: Prefeitura de Estrela de Alagoas
RESPONSÁVEL: Arlindo Garrote da Silva neto
ASSUNTO: Contrato nº 011/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-11789/2018
UNIDADE: Traipu
RESPONSÁVEL: Carlos Alberto Mendonça da Silva
ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 03/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-2093/2018
UNIDADE: Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 051/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único,



- inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-12536/2017
UNIDADE: Prefeitura de Minador do Negrão
RESPONSÁVEL: Gleysson Correia Cardoso Ferro
ASSUNTO: Pregão Presencial nº 015/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-13432/2015
UNIDADE: Prefeitura de Joaquim Gomes
RESPONSÁVEL: Ana Genilda Costa Couto
ASSUNTO: Pregão Presencial nº 08/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-13289/2015
UNIDADE: Prefeitura de Joaquim Gomes
RESPONSÁVEL: Ana Genilda Costa Couto
ASSUNTO: Inexigibilidade nº 05/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-13283/2015
UNIDADE: Prefeitura de Joaquim Gomes
RESPONSÁVEL: Ana Genilda Costa Couto
ASSUNTO: Inexigibilidade nº 01/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-702/2013
UNIDADE: Prefeitura de Cacimbinhas
RESPONSÁVEL: Roberto Ferreira Wanderley
ASSUNTO: Contrato nº 304/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-993/2013
UNIDADE: Prefeitura de Cacimbinhas
RESPONSÁVEL: Roberto Ferreira Wanderley
ASSUNTO: Contrato nº 163/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-14554/2016
UNIDADE: Câmara Municipal de Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Erivaldo Bezerra Sandes
ASSUNTO: Pregão Presencial nº 01/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-10148/2018
UNIDADE: Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO: Credenciamento nº 008/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-9948/2018
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 48/2018/CPL



DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-12393/2015
UNIDADE: Prefeitura de Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Costa
ASSUNTO: Inexigibilidade nº 09/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-6448/2016
UNIDADE: Prefeitura de Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Costa
ASSUNTO: Pregão Presencial nº 012/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7245/2016
UNIDADE: Prefeitura de Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Costa
ASSUNTO: Pregão Presencial nº 035/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-14996/2016
UNIDADE: Prefeitura de Colônia Leopoldina
RESPONSÁVEL: Paula Roselma da Rocha Nascimento
ASSUNTO: Contrato nº 033/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único,

inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-8466/2018
UNIDADE: Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Pregão Presencial nº 13/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-10162/2015
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS COSTA
ASSUNTO: TERMO DE APOSTILAMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna
Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES

Processo:	TC/9884/2019
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Pindoba/AL
Interessado:	Raquel Esteves de Vasconcelos Nunes
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à Raquel Esteves de Vasconcelos Nunes nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio da Diligência TCE/AL, sendo da competência da Diretoria de Movimentação de Pessoal - DIMOP, subscrita pela Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 26

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-6266/2024/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, nos termos da manifestação da Unidade Técnica, peça 28.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 19/11/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,



DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à Raquel Esteves de Vasconcelos Nunes, consubstanciado na Portaria nº 003/2018, de 1º de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 8 de agosto de 2019, retificada pela Portaria PREVIPINDOBA Nº 011/2023, de 4 de dezembro de 2023.

Publique-se.

Maceió, 12 de dezembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.019668/2022
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Ruth da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Ruth da Silva, nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo pelo registro do ato, visto na peça 19.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº PAR-6 PMPC-4589/2024/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual, peça 21.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 20/09/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, que “não houve a emissão de Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica”.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022 ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo, elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas. Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico S/N e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, firmadas no Parecer nº PAR-6 PMPC-4589/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de pensão à Ruth da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão de 14 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado Alagoas de 15 de setembro de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 12 de dezembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/11694/2019
Unidade Gestora:	Fundo de Previdência Própria dos Servidores de Carneiros/AL
Interessado:	Lucineide Maria Bezerra Pereira
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Lucineide Maria Bezerra Pereira, servidora pública da Prefeitura Municipal de Carneiros/AL, ocupante do cargo de servial, nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - DIMOP - SARPE/ TCE/AL, peça 24, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, pelo registro tácito do ato de aposentadoria, por força da incidência do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal - STF.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-6719/2024/RA, da lavra da Procuradora Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria, com fundamento no Tema nº 445 - STF, folhas 48/49.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 11 de dezembro de 2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 18 de setembro de 2006, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

Com fundamento no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL e amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445,

DECIDO pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria à Lucineide Maria Bezerra Pereira, consubstanciado na Portaria CARNEIROSPREV nº 006/2019, de 01 de julho de 2019 peça. 14, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 8 de outubro de 2019.

Publique-se.

Maceió, 12 de dezembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.021368/2022
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Maria José do Ouro
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Maria José do Ouro, nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 09.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/ nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo pelo registro do ato, visto na peça 19.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº PAR-6 PMPC-4580/2024/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada



preliminar de nulidade processual, peça 21.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 20/09/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, que “não houve a emissão de Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica”.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022 ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo, elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas. Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico S/N e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, firmadas no Parecer nº PAR-6 PMPC-4580/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de pensão à Maria José do Ouro, consubstanciado no Ato de Concessão s/n de 11 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado Alagoas de 13 de outubro de 2022, peça 09.

Publique-se.

Maceió, 12 de dezembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.016115/2022
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Joseana dos Santos Matias
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Joseana dos Santos Matias, nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo pelo registro do ato, visto na peça 26.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº PAR-6 PMPC-4579/2024/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual, peça 28

Processo recebido concluso neste Gabinete em 20/09/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, que “não houve a emissão de Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica”.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022 ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo, elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL,

servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas. Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico S/N e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, firmadas no Parecer nº PAR-6 PMPC-4579/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de pensão à Joseana dos Santos Matias, consubstanciado no Ato de Concessão de 29 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado Alagoas de 1º de agosto de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 12 de dezembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/ 7.12.008748/2022
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Maria Aguiar da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Maria Aguiar da Silva, nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo pelo registro do ato, visto na peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº PAR-6 PMPC-3798/2024/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual, peça 22.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 07/08/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, que “não houve a emissão de Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica”.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022 ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo, elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas. Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades



municipais do Estado de Alagoas..

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico S/N e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, firmadas no Parecer nº PAR-6 PMPC-3798/2024/RS,superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de pensão à Maria Aguiar da Silva,, consubstanciado no Ato de Concessão de 8 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado Alagoas de 12 de abril de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 12 de dezembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/5.12.002495/2022
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Junqueiro/AL
Interessado:	Maria Lucia Barbosa Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Maria Lucia Barbosa Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 16.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadsom Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo pelo registro do ato, visto na peça 21.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº PAR-6 PMPC-4660/2023/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual, peça 22.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 15/09/2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco a manifestação do MPC/AL que suscitou, preliminarmente, a nulidade do processo por entender que a instrução processual deve ser realizada exclusivamente por servidores efetivos, integrantes do quadro de pessoal da Corte de Contas e com competência legal para prática do ato, conforme estabelecido na ADI Nº 6655, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucionais normas do Estado de Sergipe que criaram cargos em comissão na estrutura do Tribunal de Contas local sem a descrição em lei das atribuições a serem exercidas ou conferindo a eles funções típicas de servidores efetivos.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, uma vez que o relatório técnico conclusivo pela conformidade processual e pelo registro do ato de concessão de aposentadoria foi elaborado por Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir o processo em tela.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico S/N e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, firmadas no Parecer nº PAR-6 PMPC-4660/2023/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria à Maria Lucia Barbosa Santos, consubstanciado na Portaria nº 009/2013 de 9 de setembro de 2013, retificada pela Portaria nº 098/2021 de 25 de outubro de 2021, ambas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Junqueiro/AL, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 23 de dezembro de 2021, peça 16.

Publique-se.

Maceió, 12 de dezembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/ 7.12.020445/2022
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Luisa Santos de Souza
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Luisa Santos de Souza, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo pelo registro do ato, visto na peça 19.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº PAR-6 PMPC-4537/2024/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual, peça 28.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 13/09/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, que "não houve a emissão de Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica".

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022 ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo, elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas. Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico S/N e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, firmadas no Parecer nº PAR-6 PMPC-4537/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de pensão à Luisa Santos de Souza, consubstanciado no Ato de Concessão s/n, de 5 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado Alagoas de 6 de outubro de 2022, peça 07.

Publique-se.

Maceió, 12 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/ 7.12.020048/2022
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Lucivania Santos de Melo
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão



à Lucivania Santos de Melo, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo pelo registro do ato, visto na peça 25.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº PAR-6 PMPC-4262/2024/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual, peça 27.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 02/09/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, que "não houve a emissão de Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica".

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022 ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo, elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas. Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico S/N e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, firmadas no Parecer nº PAR-6 PMPC-4262/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de pensão à Lucivania Santos de Melo, consubstanciado no Ato de Concessão de 30 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado Alagoas de 3 de outubro de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 12 de dezembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/ 7.12.019415/2022
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Nária Patrícia Ferreira Freitas
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Nária Patrícia Ferreira Freitas, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo pelo registro do ato, visto na peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº PAR-6 PMPC-4521/2024/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual, peça 16

Processo recebido concluso neste Gabinete em 13/09/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, que "não houve a emissão de Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica".

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022 ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo, elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas. Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico S/N e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, firmadas no Parecer nº PAR-6 PMPC-4521/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de pensão à Nária Patrícia Ferreira Freitas, consubstanciado no Ato de Concessão de 6 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado Alagoas de 8 de setembro de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 12 de dezembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/ 7.12.016618/2022
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Teresinha Gonçalves Soares
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Teresinha Gonçalves Soares, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo pelo registro do ato, visto na peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº PAR-6 PMPC-3802/2024/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual, peça 22.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 07/08/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, que "não houve a emissão de Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica".

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022 ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo, elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas. Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser



proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico S/N e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, firmadas no Parecer nº PAR-6 PMPC-3802/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de pensão à Teresinha Gonçalves Soares, consubstanciado no Ato de Concessão de 5 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado Alagoas de 8 de agosto de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 12 de dezembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/ 7.12.016168/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Maria Flora de Melo Soares
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Maria Flora de Melo Soares, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, visto na peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº PAR-6 PMPC-6007/2023/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual, peça nº 16

Processo recebido concluso neste Gabinete em 24/11/2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco a manifestação do MPC/AL que suscitou, preliminarmente, a nulidade do processo por entender que a instrução processual deve ser realizada exclusivamente por servidores efetivos, integrantes do quadro de pessoal da Corte de Contas e com competência legal para prática do ato, conforme estabelecido na ADI Nº 6655, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucionais normas do Estado de Sergipe que criaram cargos em comissão na estrutura do Tribunal de Contas local sem a descrição em lei das atribuições a serem exercidas ou conferindo a eles funções típicas de servidores efetivos.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, uma vez que o relatório técnico conclusivo pela conformidade processual e pelo registro do ato de concessão de aposentadoria foi elaborado por Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir o processo em tela.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico S/N e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, firmadas no Parecer nº PAR-6 PMPC-6007/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de pensão à Maria Flora de Melo Soares, consubstanciado no Ato de Concessão de 13 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado Alagoas de 14 de outubro de 2021, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 12 de dezembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.015878/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Rita Barros Gonçalves
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Rita Barros Gonçalves, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo, Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo pelo registro do ato, visto na peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº PAR-6 PMPC-666/2024/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 07/02/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, que "não houve a emissão de Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica".

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022 ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo, elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas. Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico S/N e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, firmadas no Parecer nº PAR-6 PMPC-666/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de pensão à Rita Barros Gonçalves, consubstanciado no Ato de Concessão de 30 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado Alagoas de 1º de outubro de 2021, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 12 de dezembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)



Processo:	TC/ 7.12.015518/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Maria Helena da Silva Pontes
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Maria Helena da Silva Pontes, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo pelo registro do ato, visto na peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº PAR-6 PMPC-674/2024/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 07/02/2024..

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, que "não houve a emissão de Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica".

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022 ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo, elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas. Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico S/N e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, firmadas no Parecer nº PAR-6 PMPC-674/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de pensão à Maria Helena da Silva Pontes, consubstanciado no Ato de Concessão de 13 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado Alagoas de 14 de setembro de 2021, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 12 de dezembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/ 7.12.014658/2022
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Jaciara Neves Pietroluongo
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Jaciara Neves Pietroluongo, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando

a conformidade do processo e sugerindo pelo registro do ato visto na peça 25.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº PAR-6 PMPC-4471/2024/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual, peça 27.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 11/09/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, que "não houve a emissão de Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica".

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022 ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo, elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas. Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico - SARPE- DIMOP/TCE-AL s/nº e do MPC/AL, firmadas no Parecer PAR-6PMPC-4471/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de pensão à Jaciara Neves Pietroluongo, consubstanciado no Ato de Concessão de 11 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado Alagoas de 12 de julho de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 12 de agosto de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 13 de dezembro de 2024.

Bruno Farias da Fonseca

Responsável pela resenha

Ministério Público de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

DESMPC-4PMPC-1002/2024/4ºPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/011309/2019

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNEROS

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.



DESMPC-4PMPC-991/2024/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/007891/2019

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MARECHAL DEODORO
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO.

DESMPC-4PMPC-992/2024/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/003394/2011

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE MACEIÓ
Assunto: DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

Classe: CONT

PROCESSO DE TERMO DE APOSTILAMENTO. SEMPMA. EXERCÍCIO 2011. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-993/2024/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/001190/2015

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2015. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-994/2024/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/008176/2016

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SEMED. EXERCÍCIO 2016. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-995/2024/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/014302/2015

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SEMED. EXERCÍCIO 2015. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-999/2024/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/005872/2016

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ

Assunto: PROCESSO LICITATÓRIO

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SMS. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-1000/2024/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/012854/2015

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-998/2024/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/011310/2015

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SEMED. EXERCÍCIO 2015. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-1001/2024/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/016805/2013

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SMS. EXERCÍCIO 2013. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

Maceió/AL, 13 de Dezembro de 2024

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha